

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO**

FRANCISCO DE ASSIS AQUINO CUSTÓDIO

**ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR NA CÂMARA DOS DEPUTADOS :
ESTUDO DE CASO DA CPI DOS SANGUESSUGAS**

Brasília, 2010

FRANCISCO DE ASSIS AQUINO CUSTÓDIO

**ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR NA CÂMARA DOS DEPUTADOS : UM
ESTUDO DE CASO DA CPI DOS SANGUESSUGAS**

Monografia apresentada para aprovação no curso de
Especialização em Política e Representação
Parlamentar da Câmara dos Deputados

Orientador: Prof. Ddo. João Carlos Medeiros de
Aragão

Brasília, 2010

Autorização

Autorizo a divulgação do texto completo no sítio da Câmara dos Deputados e a reprodução total ou parcial, exclusivamente, para fins acadêmicos e científicos.

Assinatura: _____

Data: ___/___/___

Custódio, Francisco de Assis Aquino.

Ética e decoro parlamentar na Câmara dos Deputados [manuscrito] : um estudo de caso da CPI das Sanguessugas / Francisco de Assis Aquino de Custódio. -- 2010.
64 f.

Orientador: João Carlos Medeiros de Aragão.

Impresso por computador.

Monografia (especialização) -- Curso de Política e Representação Parlamentar, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), 2010.

1. Ética. 2. Decoro Parlamentar, estudo de caso, Distrito Federal (Brasil). 3. Corrupção, Brasil. I. Título.

CDU 172.2(81)

ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: UM ESTUDO DE CASO DA CPI DOS SANGUESSUGAS

Monografia – Curso de Especialização em Política e Representação Parlamentar da Câmara dos Deputados.

FRANCISCO DE ASSIS AQUINO CUSTÓDIO

Banca Examinadora:

Prof. Ddo. João Carlos Medeiros de Aragão
Orientador

Tarciso Aparecido Higino de Carvalho
Examinador

Brasília, de Outubro 2010.

RESUMO

O presente trabalho trata da questão da quebra do decoro parlamentar numa perspectiva de integridade do Parlamento e de seus atos manifestos na elaboração de leis e fiscalização das ações do executivo, bem como a respeitabilidade pelo conjunto da sociedade. Para atingir o objetivo proposto considera a questão da ética e sua relação com a política e utiliza o caso da CPI das Sanguessugas que gerou um prejuízo aos cofres públicos de aproximadamente 110 milhões de reais, por meio de inclusão de emendas, para a aquisição de ambulâncias no Orçamento, e que envolveu funcionários do alto escalão do executivo, empresários, assessores parlamentares, Deputados e Senadores.

Palavras-Chave – Ética, Decoro Parlamentar, Corrupção, CPI das Sanguessugas.

SUMÁRIO

RESUMO	5
SUMÁRIO	6
INTRODUÇÃO.....	7
1. ÉTICA	9
1.1. Ética e Moral	10
1.2. Ética e Política.....	12
2. CONSELHO DE ÉTICA.....	14
2.1. Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.....	14
2.2. Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados	14
3 – O DECORO PARLAMENTAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998	20
4. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DAS SANGUESSUGAS.....	28
3.1 Sistemática das Irregularidades no Fundo Nacional de Saúde	31
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS	39
ANEXOS	41

INTRODUÇÃO

O Parlamento representa a sociedade politicamente e em seu nome exerce o Poder de produção legislativa e da atividade legiferante, ou seja, transforma a vontade popular em ação política. Por isso é de fundamental importância que ele tenha credibilidade. Cada dia mais a sociedade tem exigido a transparência das instituições públicas, bem como a coerência na representação e a punição de abusos.

A própria lógica da representação possui um forte caráter ético na medida em que o parlamentar deve buscar o bem comum e evitar o interesse privado e o uso de cargos para privilégios, sendo essa a perspectiva primeira de uma democracia representativa e de uma atuação parlamentar pautada na ética. É fato que o Parlamento como representante da sociedade também, possui seus defeitos e limitações e por isso necessário se faz encarar a questão ética e coibir os abusos.

A pesquisa busca fazer uma análise da questão ética considerando as diversas percepções do termo e a organização jurídica formal sobre o tema tendo por foco a Câmara dos Deputados. Para que o trabalho não ficasse apenas numa perspectiva de retórica a questão proposta é : como se deu o esquema de corrupção denominado Sanguessuga que envolveu o desvio de aproximadamente 110 milhões de reais, na compra de mais e 1.000 ambulâncias para prefeituras de seis estados nos últimos cinco anos e que envolveu o aliciamento de parlamentares no Congresso Nacional, com o objetivo de inclusão de emendas para a aquisição de ambulâncias no Orçamento, com a atuação de prefeitos e de funcionários do alto escalão para dar agilidade a liberação dos recursos para aquisição superfaturada em 260% do seu valor. O esquema envolvia empresários, assessores parlamentares e deputados. O relatório final trouxe o nome de 28 ex-parlamentares acusados de envolvimento com o esquema, sendo 27 ex-deputados e o ex-senador Carlos Bezerra (PMDB-MT) citados por Luiz Antonio Trevisan Vedoin - dono da Planam, a principal empresa do esquema de corrupção.

Para a compreensão de todo processo de corrupção foi fundamental a atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que tem sob sua responsabilidade a abertura de procedimento disciplinar para a aplicação de penalidades em virtude de quebra de decoro parlamentar no âmbito da Câmara dos Deputados. Cabe ao Conselho a observância dos preceitos éticos, e a preservação da dignidade parlamentar, bem como responder às consultas da Mesa, de comissões e de deputados sobre matéria de sua competência. Para a instauração de processo disciplinar, o Conselho precisa ser provocado pela Mesa da Câmara dos Deputados, pelos partidos políticos com representação no Congresso Nacional ou pelas comissões e por deputados.

A metodologia utilizada foi uma revisão teórica e um estudo de caso para uma análise, mais próxima da realidade. Para responder aos objetivos propostos o trabalho está organizado da seguinte forma: no primeiro capítulo trata da questão ética numa perspectiva conceitual; no segundo capítulo aborda o Conselho de Ética numa percepção jurídico-legal; no terceiro capítulo considera a lógica do decoro parlamentar e no quarto e último capítulo faz uma breve análise do relatório das CPI das Sanguessugas, quando foi realizada uma análise vinculada com a questão ética e a postura do parlamentar diante de uma situação de corrupção.

1. ÉTICA

A palavra ética tem origem em dois termos gregos: *Éthos* e *Êthos*. *Éthos* significa costume, uso, maneira de proceder. *Êthos* significa maneira de ser, caráter. Ética, no sentido de *Éthos*, é sinônimo de moral. Moral, palavra de origem latina, *mores*, que tem o significado de costumes.

A ética basicamente é o estudo ou reflexão filosófica sobre os costumes e ações humanas. Portanto, é a motivação para determinado comportamento humano, ou seja, porque as pessoas tomam determinadas atitudes (SINGER, 1998).

Viver de acordo com padrões éticos tem um vínculo estreito com a forma como se vive. Uma pessoa pode fazer coisas que se pode considerar um mal e, no entanto continuar dentro de padrões éticos. Os estóicos defendiam que a ética decorre de uma lei natural universal. Kant (2002,p.23) desenvolveu esta idéia na lógica: “Age apenas segundo as máximas que podem se tornar leis universais”.

Portanto, um princípio ético não pode estar circunscrito a um grupo parcial ou local. A ética adota um ponto de vista universal. A ética exige que se abstraia do «eu» e do «tu» e que se chegue à lei universal, numa perspectiva imparcial (Chauí, 2002,p.32).

Para Singer (1998 ,p. 43) os seres humanos diferem entre si e essas diferenças repercutem em características, que por sua vez constrói uma base moral tendo por fundamento o princípio da igualdade, continuando o autor afirma que:

tendo aceito o princípio de igualdade como uma sólida base moral para as relações com os outros seres de nossa própria espécie, também obriga-se a aceitá-la como uma sólida base moral para as relações como aqueles que não pertencem a nossa espécie: os animais não humanos. Singer (1998, p. 43)

1.1. Ética e Moral

O pensamento ético contemporâneo se apresenta, numa pluralidade de perfis e tendências que correspondem aos tipos de racionalidade vigentes na sociedade.

Singer (1998, p. 56) entende que

a ética não é um sistema ideal nobre na teoria mas inútil na prática. O inverso está mais perto da verdade: um juízo ético que seja mau na prática sofre necessariamente de um defeito teórico, porque a finalidade do juízo ético é orientar a prática.

A ética trata do comportamento moral dos homens em sociedade. Portanto, pode ser compreendida como uma ciência do comportamento humano (Vázquez, 1997,p.43).

O campo da ética segundo Vázquez (1998, p. 56),

Atua na transformação do comportamento moral dos indivíduos ou da comunidade. Mas a função fundamental da ética é a mesma de toda teoria: explicar, esclarecer ou investigar uma determinada realidade elaborando os conceitos correspondentes (...) a ética é a teoria, investigação ou explicação de um tipo de experiência humana ou forma de comportamento dos homens (...) o valor da ética como teoria esta naquilo que explica, e não no fato de prescrever ou recomendar com vistas à ação em situações concretas.

A moral segundo Vázquez (1998, p 62)

É um sistema de norma, princípios e valores segundo o qual são regulamentadas as relações mútuas entre os indivíduos ou entre estes e a comunidade, de tal maneira que estas normas, dotadas de um caráter histórico e social, sejam acatadas livres e conscientemente, por uma convicção íntima, e não de uma maneira mecânica, externa ou impessoal.

No estudo sistemático da ética, destacam-se algumas questões fundamentais, que podem ser resumidas em essência e finalidade da ética, Na questão da essência da ética, alinham-se duas posições antiéticas, que se opõem, mas que nunca se apresentam ao longo da história em estado de absoluta pureza teórica. São elas as da ética material e da ética formal. A ética material divide-se em ética dos bens e ética dos valores, aquela surgida

com o início da própria disciplina, desde Sócrates, ao passo que está foi elaborada, em sua forma mais profunda e independente no século XX.

Segundo Siqueira (1998), “entende-se por ética a expressão única do pensamento correto, o julgamento do que é certo ou errado, bom ou ruim”, envolve postura individual logo não é possível ensinar a ética a um indivíduo, pois essa decorre de uma visão interior de mundo.

Para Marilena Chauí (2002, p.43)

o senso e a consciência moral dizem respeito a valores, sentimentos, intenções, decisões e ações referidos ao bem e ao mal e ao desejo de felicidade. Dizem respeito às relações que se mantêm com os outros e, nascem e existem como parte de nossa vida intersubjetiva.

Um juízo moral, percebido como certo tipo de agir é bom ou mau, ou seja, de que algo deve ser permitido ou proibido, não se deixa fundamentar empiricamente. A experiência jamais nos mostrará que torturar um homem é algo mau, nem sequer se pode dizer o que significaria pretender fundamentar empiricamente algo. A única coisa que se pode fundamentar empiricamente é um juízo que diz que os homens deste ou daquele círculo cultural, desta ou daquela classe social consideram um tal tipo de ação como má ou censurável. No entanto, disto não se segue que tal ação seja má ou censurável (TUGENDHAT, 1996, p. 14-5).

Segundo Marilena Chauí (2002, p.67)

a naturalização da existência moral esconde, portanto, o mais importante : o fato de ela ser criação histórico-cultural (...) para que haja ética é preciso que exista o agente consciente, isto é, aquele que conhece a diferença entre bem e mal, certo e errado, permitido e proibido, virtude e vício.

A presença da ética na vida dos indivíduos e da sociedade é atestada não só pela sua falta, mas por fenômenos morais. As manifestações de compaixão, indignação, responsabilidade atestam a existência do senso moral. Há situações que desafiam a consciência moral a tomar decisões e assumir a responsabilidade diante de si e dos outros.

A existência da ética também se manifesta quando emitimos julgamentos, juízos morais no âmbito das relações humanas, do político, do econômico. Falamos de direitos humanos, de democracia, de justiça. Consciência e responsabilidade são condições indispensáveis da vida ética.

1.2. Ética e Política

Ao se falar em ética na política é preciso considerar a conduta dos homens quando investidos em funções públicas, como agentes públicos, responsáveis por demonstrar e difundir condutas éticas no exercício de sua função no transcorrer da ocupação do cargo (ARAGÃO, 2007, p. 36).

Em sua obra *uma Teoria da Justiça Social* John Rawls defende que a ordem política deveria se fundamentar na Justiça como equidade social e que a resposta para a sociedade na solução dos conflitos relativos a ordem social estavam insertos na condutas ética. Para Rawls *apud* Aragão (2007, p. 36).

Concentra-se o movimento da ética política em três tempos: a) reconhecimento do conflito entre os bens escassos disponíveis e o desejo ilimitado de posse por parte dos indivíduos; b) intervenção da teoria da justiça instaurando a sociedade bem ordenada (justa); c) a consolidação da comunidade pública onde prevalece a cooperação, o senso da justiça e as virtudes da cidadania.

Em a *Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*, Max Weber considera os elementos definidores da postura protestante em desenvolver uma tendência específica para uma racionalidade econômica, onde o espírito do capitalismo era um conceito construído tendo por lógica um significado cultural. Nessa mesma perspectiva de construção conceitual, Weber ao delimitar esfera política utiliza os domínios da ciência religião, burocracia, economia e ética (TEIXEIRA, 1997, p.16).

Para Weber *apud* Teixeira (1997, p. 16) os valores político não podem ser reduzidos a valores éticos e o universo da política não se confunde com o da ética. Num mundo construído de maneira hierarquizada, a dimensão ética possui sua especificidade. No

mundo atual construído por valores universalistas a ética ganhou uma perspectiva autônoma, com lógica própria.

Os fins da filosofia política estão atrelados à sociedade à qual se dirigem. Na democracia constitucional, uma das metas primordiais consiste em fornecer uma definição política de justiça que garanta sua estabilidade de geração a geração. Portanto, o fundamento não pode se apoiar em interesses individuais ou grupais e, sim, em um conceito regulador, o qual articule e ordene os ideais e os valores do regime democrático, definindo objetivos e limites que uma constituição deve impor, todos repassados por meio de consenso entre doutrinas religiosas, filosóficas e morais, cujo critério seja a justiça como a própria concepção política. Assim, as condições histórico-sociais de determinada comunidade democrática devem atentar para a concepção de justiça, ao fazê-la valer para suas instituições políticas, ao ser compatível com as fronteiras da política democrática (ARAGÃO, 2007,p.50).

De acordo com João Carlos Medeiros de Aragão existem basicamente quatro funções da filosofia política: a função prática que esta vinculada a cultura política de cada sociedade e decorre de conflitos políticos irreconciliáveis, que exigem soluções para os problemas relativos a ordem política; a função orientação que dispõe sobre como o povo pensa suas instituições político-sociais, suas metas, suas aspirações; a função reconciliação que busca acalmar as raivas e as frustrações individuais, as quais cada cidadão sente com relação as instituições políticos-sociais. E por fim uma variação da função reconciliação que coloca a filosofia política como uma equivalente à utopia, ou seja, como possibilidade de uma política praticável (ARAGÃO, 2007, p.53).

Após essas breves considerações sobre a questão da ética e sua vinculação com a moral e a política é necessário uma análise da atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuando formalmente dentro do universo legislativo que será o objeto de análise do próximo capítulo.

2. CONSELHO DE ÉTICA

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, foi criado em outubro de 2001, e tem por função estabelecer procedimento disciplinar para a aplicação de penalidades em virtude de quebra de decoro parlamentar no âmbito da Câmara dos Deputados.

É constituído por 15 membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de dois anos, e diferentemente do que ocorre nas demais comissões não podem ser substituídos a qualquer tempo. O Conselho tem por atribuições, garantir a observância dos preceitos éticos, e da preservação da dignidade parlamentar, bem como responder às consultas da Mesa, de comissões e de deputados sobre matéria de sua competência.

Para a instauração de processo disciplinar, o Conselho precisa ser provocado pela Mesa da Câmara dos Deputados, pelos partidos políticos com representação no Congresso Nacional ou pelas comissões e por deputados.

2.1. Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados

O Código de Ética e Decoro Parlamentar foi instituído pela Resolução nº 25 de 26 de Outubro de 2001, e complementa o Regimento Interno. A Resolução alterou o § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno e define que a representação, nos casos dos incisos I e VI, devem ser encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. O art. 244. estabelece que o deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que define também as condutas puníveis. (BRASIL – CÓDIGO DE ÉTICA, 2006)

2.2. Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados

O Código de Ética e decoro parlamentar estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro e que devem nortear a conduta dos parlamentares no exercício do cargo de deputado federal, além de trazer o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

O objetivo das imunidades, prerrogativas e franquias garantidas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos deputados tem por finalidade a garantia do exercício do mandato popular e a defesa do Poder Legislativo. Em conformidade com o art. 3º do Código de Ética e Decoro parlamentar os deveres do parlamentar são:

promover a defesa do interesse público e da soberania nacional; respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional; zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo; exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade; apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional; examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público; tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento; prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização; respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa. (BRASIL – CÓDIGO DE ÉTICA, 2006)

No que concerne aos atos incompatíveis com o decoro parlamentar e que são passíveis de perda de mandato o art. 4º do Código de Ética e decoro parlamentar estabelece o abuso das prerrogativas constitucionais previstos no art. 55, § 1º da Constituição Federal; a percepção de vantagens em benefício próprio ou de outra pessoa quando no exercício da atividade parlamentar, o recebimento de vantagens indevidas, bem como a celebração de acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos deputados.

Outros atos incompatíveis previstos no art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar é o uso por meio de fraude, por qualquer meio ou forma, para alterar o andamento dos trabalhos legislativos e/ou dos resultado de deliberação. A omissão intencional de informação relevante, ou, a prestação de informação falsa. (BRASIL, 2006)

No que diz respeito aos atentatórios o Código de Ética e decoro parlamentar em seu art. 5º estabelece que só podem ser apreciados por meio de provas e são :

perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão; praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa; praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes; usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento; revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos; revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental; usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal; relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral; fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão. (BRASIL – CÓDIGO DE ÉTICA, 2006)

Cabe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em conformidade com o art. 6º o zelo pela observância dos preceitos contidos no Código, e para isso deve atuar na preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados por meio de instauração de processos quando necessários e realização de todos os atos para a instrução do mesmo. O Conselho também deve responder às consultas da Mesa, de comissões e de deputados em matérias relacionadas a sua competência com a atualização permanente do Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar (BRASIL – CÓDIGO DE ÉTICA, 2006).

Para fazer frente a essas demandas o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é composto por quinze membros titulares e igual número de suplentes com mandato de dois anos, sendo que essa composição deve obedecer à representação numérica dos partidos e blocos parlamentares pelo princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na designação dos deputados que vão integrar o Conselho. No caso do partido designar o corregedor como titular, ele terá um deputado a menos que o número a que tenha direito com a aplicação do princípio da proporcionalidade partidária (BRASIL – CÓDIGO DE ÉTICA, 2006).

Caso o parlamentar esteja submetido a processo disciplinar ou que tenha recebido no decorrer da legislatura penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais

Havendo representação contra membro do Conselho de Ética com provas irrefutáveis o parlamentar é afastado da função, a ofício pelo presidente, até decisão final sobre o caso. Quanto a participação do corregedor o art. 9º estabelece que esse tem direito a voz e voto nas deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, além da promoção de diligências caso sejam necessários esclarecimentos de fatos constantes passíveis de investigação (BRASIL – CÓDIGO DE ÉTICA, 2006).

O processo disciplinar em seu art. 10 relaciona como as seguintes penalidades nos casos de conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar: censura, verbal ou escrita; suspensão de prerrogativas regimentais; suspensão temporária do exercício do mandato; perda do mandato. A aplicação das penalidades é definida considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos decorrentes para a Câmara dos Deputados, e as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator (BRASIL – CÓDIGO DE ÉTICA, 2006).

A censura verbal prevista no art. 11 deve ser aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de comissão, durante suas reuniões. Não havendo concordância do parlamentar quanto à aplicação da penalidade é possível recurso ao plenário. No caso da censura escrita constante do art. 12, é função da Mesa sua aplicação, sendo necessário a provocação por parte do ofendido, ou quando solicitado pelo Presidente da Câmara ou de comissão, nos caso reincidência.

A suspensão de prerrogativas regimentais é aplicada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, sendo que deve ser propostas pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. É importante destacar que qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara dos Deputados, com a apresentação de fatos e provas que caso sejam confirmados é feito o encaminhamento para o Conselho, onde o presidente instaurará o processo, com a designação do respectivo relator. Após esses primeiros procedimentos é realizada a apuração sumária dos fatos, sendo garantido a ampla defesa e as diligências necessárias, no transcorrer de trinta dias (BRASIL – CÓDIGO DE ÉTICA, 2006).

Cabe ao Conselho emissão de parecer acatando ou não a representação. Caso acate o Conselho deve propor a aplicação da penalidade e encaminha a Mesa Diretora; caso não acate é feito o arquivamento.

A suspensão ocorre nos seguintes casos: uso da palavra em sessão no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente; o encaminhamento de discurso para publicação no Diário da Câmara dos Deputados; candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de presidente ou vice-presidente de comissão; ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário. A penalidade de suspensão pode incidir sobre todas as prerrogativas do inciso V, ou apenas sobre algumas, conforme o entendimento do Conselho, que levará em consideração a atuação pregressa do parlamentar e os motivos e as conseqüências da infração cometida, sendo que a suspensão não poderá ultrapassar seis meses (BRASIL – CÓDIGO DE ÉTICA, 2006).

As penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que tomará a decisão definitiva em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Nos casos em que a decisão do Conselho for contrária a norma constitucional, regimental, ou do próprio Código de Ética o acusado pode recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve se pronunciar sobre os vícios apontados. Após esses procedimentos o processo é encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia (BRASIL – CÓDIGO DE ÉTICA, 2006).

O parlamentar pode constituir advogado para sua defesa, ou realizá-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados. Nos caso em que a representação apresentada contra deputado tiver natureza de leviandade ou ofensa à sua imagem ou a da Câmara, os autos do processo são

encaminhados à Procuradoria Parlamentar, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não podem ultrapassar sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, e nos casos dos processos que concluírem pela perda do mandato, não poderão exceder noventa dias. Uma das funções do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é a organização e manutenção do Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, com a criação de arquivo individual para cada deputado em que constarão:

o desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre: cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato; número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total; número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara; número de pareceres que tenha subscrito como relator; relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado; número de propostas de emendas à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle; número, destinação e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público; licenças solicitadas e respectiva motivação; votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura; outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo deputado; à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração ao Código de Ética (BRASIL – CÓDIGO DE ÉTICA, 2006).

Esses dados são armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, e ficam à disposição dos cidadãos e podem ser requeridos na secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O Código de Ética é importante na medida que estabelece os contornos para a atuação ética do parlamentar e tem seu fundamento na Carta Magna, que define as hipóteses da perda de mandato, sendo esse o objeto de reflexão do próximo capítulo.

3 – O DECORO PARLAMENTAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998

Com a finalidade de assegurar a liberdade do representante do povo ou do Estado-membro no Congresso Nacional, e a garantia de independência do próprio parlamento a Constituição estabeleceu um conjunto de normas que estabelecem prerrogativas e proibições aos congressistas (MENDES, 2009, p. 941).

O estudo de decoro parlamentar trata das normas que definem as prerrogativas e as vedações para os titulares de mandato parlamentar. Essas prerrogativas e vedações estão contidas no o art. 53, que trata também da inviolabilidade parlamentar (imunidade material), as imunidades formais e a prerrogativa de foro. No mesmo texto constitucional o art. 54 e art. 55, traz as proibições e as hipóteses de perda de mandato.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços

dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

- ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

- patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

- ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Apesar das imunidades e as vedações estarem inseridas nas regras constitucionais voltadas aos congressistas, elas possuem diferenças ontológicas. As imunidades parlamentares, decorrem do direito inglês (*freedom from speech e freedom from arrest*), e sua lógica não estão assentada na proteção pessoal aos parlamentares, mas sim de oferecer aos parlamentares o exercício de seu mandato desenvoltura e independência. Portanto, as imunidades parlamentares não devem ser privilégios pessoais, mas prerrogativas institucionais, com foco na função de representar (BUCCHIANERI, 2007).

A intenção é a proteção para o melhor exercício do mandato parlamentar, no que concerne ao direito de criticar e denunciar, contra prisões arbitrárias que inviabilizem o quorum de votações no Parlamento e preservação de processos abusivos, ou seja, a idéia, é que se ofereça ao parlamentar as condições para atuação plena de sua representatividade. A imunidade material que trata o art. 53 da Carta expressa a inviolabilidade civil e penal dos deputados e senadores por suas opiniões, palavras e votos, neutralidade a responsabilidade do parlamentar nessas esferas. O alcance da imunidade é limitado pela própria finalidade (MENDES, 2009, p. 942).

As imunidades formais garantem ao parlamentar não ser preso ou não permanecer preso, bem como a possibilidade de sustar o processo penal em curso contra ele. A prerrogativa protege o congressista desde a expedição do diploma, ou seja, após a posse, até o primeiro dia da legislatura seguinte. Antes da Emenda Constitucional 35/2001 a denúncia contra o parlamentar somente poderia ter seguimento se a Casa a que ele pertencia consentisse na persecução penal. Sem a licença, a ação não poderia ter seguimento enquanto subsistisse o mandato. Em compensação, durante o período em que o processo estava paralisado ocorria a prescrição. Com a EC 35/2001 a situação ganhou nova compreensão e o processo tem andamento normal, independentemente de manifestação da Casa Legislativa. Nesse caso a Casa pode determinar a sustação do processo, depois de acolhida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal (MENDES, 2009, p. 942).

A expressão decoro tem raiz latina e significa “conveniência”, e trata da relação entre pessoas; é uma perspectiva de correção, com respeito a dignidade dos atos, uma

linha de adequação e de honestidade. Portanto, um vínculo estreito entre o ato e a situação do praticante. No Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2001,p. 1587) a expressão decoro é assim definida:

Decoro s.m 1. recato no comportamento, decência (d. no vestir, no agir, no falar). 2. acatamento das normas morais, dignidade, honradez, pundonor (é um indivíduo torpe, sem decoro, sem honra).3. seriedade das maneiras, compostura 4. postura requerida para exercer qualquer cargo ou função, pública ou não, do parlamentar. Pol. Postura exigida de parlamentar no exercício de seu mandato (...)

Portanto, decoro parlamentar, nas palavras de Reale (1969), é a

falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Para Pinto Ferreira (1994) o decoro parlamentar é "o procedimento do congressista atentatório dos princípios de moralidade, ofensivos à dignidade do Parlamento, maculando o comportamento do *bonus pater familias*". Portanto, para o autor

a perda do mandato de deputado ou senador é (...) um poder discricionário que tem a Câmara de expulsar os seus membros, quando sua conduta venha a ferir a própria honorabilidade da Assembléia. Conquanto o parlamentar tenha todas as condições para continuar em seu cargo, a própria Câmara ajuíza que ele é indesejável ou intolerável, surgindo a cassação como uma medida disciplinar (PINTO FERREIRA, 1994,p. 25).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1997), entende que o decoro parlamentar é "a conduta que fira aos padrões elevados de moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento...".

Nos diversos conceitos fica a compreensão de que decoro parlamentar possui em comum a idéia de afronta ao padrão ético e os valores morais da coletividade, do homem mediano. Existe uma intencionalidade de manifestação de conduta imprópria por parlamentares com repercussão a imagem do Legislativo, onde a instituição em última instância é prejudicada pelos seus membros. Para Miguel Reale (1969):

O status do deputado em relação ao qual o ato deve ser medido (e será comedido ou decoroso em razão dessa medida) implica por conseguinte, não só o respeito do parlamentar a si próprio, como ao órgão ao qual pertence (...). No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis de forma inconveniente.

O decoro parlamentar está intimamente relacionado com a integridade do Parlamento e de seus atos manifestos na elaboração de leis e fiscalização das ações do executivo, bem como a respeitabilidade pelo conjunto da sociedade. Para Raul L. V. de Azevedo (2006):

Cumpra insistir na asserção de que a prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, mais do que ferir a dignidade individual do próprio titular do mandato legislativo projeta-se, de maneira altamente lesiva, contra a honorabilidade, a respeitabilidade, o prestígio e a integridade político-institucional do parlamento, vulnerando, de modo extremamente grave, valores constitucionais que atribuem, ao Poder Legislativo, a sua indisputável e eminente condição de órgão da própria soberania nacional (Azevedo, 2006)

Agir com decoro parlamentar é agir de forma impecável com os padrões éticos proporcionais a representação dada pelo voto do eleitor. No voto do ministro Celso de Mello no pleno do Supremo Tribunal Federal – STF em 19 de outubro de 2005 na medida cautelar em mandado de segurança 25.579-0 do Distrito Federal assim se manifestou sobre o decoro parlamentar.

A honra do homem público, especialmente o do que exerce mandato político, representação máxima da democracia, não é somente a imagem pessoal do próprio Representado para consigo mesmo. A questão da honra é muito mais ampla. Envolve a imagem perante terceiros, perante a sociedade e seus pares da Casa Legislativa. Assim, mesmo estando temporariamente fora do exercício do mandato, seus atos atingem diretamente todas as inserções sociais do sujeito - homem público - haja vista a necessidade premente de, em todas as circunstâncias da vida cotidiana, ter o mesmo uma conduta digna.

O decoro parlamentar, é um código de honra e como tal deve estar inserido nos valores de uma época e de um grupo. Por isso possui uma característica de imprecisão

exigindo sua localização, temporal e social, e deve contemplar os ideais universais da humanidade.

A conceituação de decoro parlamentar considera dois eixos: a tipificação de atos impróprios no exercício do mandato e a avaliação da indignidade ou desonra do comportamento do parlamentar. No caso dos atos impróprios ao exercício do mandato tem-se a limitação a normatização do desempenho de um papel social específico que é o de representação política. No segundo busca-se a abrangência da totalidade da conduta do sujeito em questão, independentemente de estar ou não no exercício do mandato (TEIXEIRA, 1997, p. 52).

Nesse contexto a relação entre os pares ganha um sentido institucional, por meio de um regimento que normatiza a conduta dos parlamentares, e formaliza os procedimentos de sua atuação na busca de construção de um padrão de ação para o exercício da função pública. Por sua vez, o eleitor encontra-se distanciado fisicamente da realização da democracia, ou seja, um distanciamento estrutural que segundo Weber apud Teixeira (1997, p. 58) integra e constitui a própria autonomia política.

O fato é que a maioria dos cidadãos tem poucas condições de acompanhar a atuação parlamentar e seus relacionamentos com os instrumentos de poder e fazem esse acompanhamento por meio de um mediador que é a imprensa que é determinante na opinião pública, a ponto de parlamentares afirmarem que a opinião pública é a opinião publicada.

A fronteira entre o uso político legítima da função pública e o uso ilegítimo torna-se nebuloso e o critério de avaliação da denominada corrupção institucional decorre do procedimento utilizado na ação, onde a intencionalidade do sujeito importa menos do que a tendência institucional da conduta na violação dos princípios da vida legislativa (TEIXEIRA, 1997, p.106).

Os constituintes quando da elaboração da Carta Constitucional de 1988 deram particular atenção à Administração Pública, aos danos praticados, durante décadas, contra o patrimônio público e construíram um conjunto de princípios e de regras para inibir tais

práticas bem como elaboraram instrumentos de reparação e punição do agente infrator. O art. 37 da Constituição Federal estabelece:

A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dentre os instrumentos se tem a ação de improbidade Administrativa no § 4º do art. 37 se tem:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei nº 8.429/1992 prevê como sanção para os atos de improbidade que importam enriquecimento indevido e prejuízo ao erário as sanções de perda dos bens ou valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio do agente e o ressarcimento integral do dano. No caso de indícios fundamentados de indícios de responsabilidade, se deve requerer ao juiz competente a decretação do seqüestro dos bens do agente que se tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

O seqüestro e a indisponibilidade de bens é uma medida cautelar que assegura a restituição por parte dos réus do que foi recebido indevidamente e que gerou prejuízo ao erário. É importante destacar que a decretação do seqüestro e da indisponibilidade não significa a perda sumária dos bens, mas é uma medida judicial para garantia da recomposição do prejuízo suportado pelo patrimônio público, em conformidade com que preceitua o art. 7º e 16 da Lei nº 8.429/1992:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar a o Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito;

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o Os fatos aqui relatados configuram, sem qualquer margem de dúvida, atos de improbidade administrativa, tipificados nos art. 10 e 11 da Lei 8.429/92.

Feitas as considerações sobre ética e decoro parlamentar e a juridicidade do tema tanto na perspectiva constitucional como pelos instrumentos infraconstitucionais, o trabalho passa para uma análise mas adequada da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das Sanguessugas que será objeto de análise do próximo capítulo.

4. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DAS SANGUESSUGAS

O presente capítulo faz uma breve análise do relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI das sanguessugas e o mapeamento da sistemática que envolveu o Congresso Nacional, o Poder Executivo em específico o Ministério da Saúde, 58 (cinquenta e oito) Prefeituras municipais e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs).

A operação chamada “Sanguessuga” que envolveu o desvio de aproximadamente 110 milhões de reais, na compra de mais e 1.000 ambulâncias para prefeituras de seis estados nos últimos cinco anos. O esquema de corrupção envolveu o aliciamento de parlamentares no Congresso Nacional, com o objetivo de inclusão de emendas para a aquisição de ambulâncias no Orçamento.

Na estratégia de obtenção de recursos públicos de forma ilícita alguns prefeitos montaram licitações dirigidas e contavam com apoio de funcionários do alto escalão para dar agilidade a liberação dos recursos. As ambulâncias eram adquiridas de forma superfaturada em 260% do seu valor. O esquema envolvia empresários, assessores parlamentares e deputados (CPMI - BRASIL, 2006).

O relatório final envolvia o nome de 28 ex-parlamentares acusados de envolvimento com o esquema de compra superfaturada de ambulâncias a partir de emendas parlamentares, sendo 27 ex-deputados e o ex-senador Carlos Bezerra (PMDB-MT) que foram citados por Luiz Antonio Trevisan Vedoin - dono da Planam, a principal empresa do esquema de corrupção.

Para se ter uma clareza da profundidade das investigações é preciso destacar que o Relatório da CPMI das Sanguessugas divide-se em dois volumes, que agrupam as duas grandes temáticas trabalhadas no que se pode chamar de segunda parte dos trabalhos desta CPMI. O primeiro volume reúne as investigações realizadas sobre o Poder Executivo, seja na esfera federal ou municipal, e suas relações com o esquema Sanguessuga. O

primeiro capítulo desce até as entranhas do Ministério da Saúde para mostrar a rede de funcionários envolvidos, discute os lobistas que por ali buscaram traficar influência e relata os esclarecimentos dos ministros que estiveram recentemente no cargo e compareceram a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, em atenção aos convites a eles formulados (CPMI - BRASIL, 2006).

O segundo capítulo do relatório aborda o programa de Inclusão Digital, capitaneado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que também foi objeto desta investigação em virtude da ampliação do escopo das atividades do grupo Planam. O terceiro capítulo investiga o Poder Executivo, mas se direciona para a outra ponta: os agentes executores dos convênios, ou seja, os municípios, que colaboraram com o esquema Sanguessuga em troca de favores ilícitos. No quarto capítulo se tem o esquema propriamente dito que não estava restrito ao grupo Planam, mas envolvia diversas outras empresas, ou grupos empresariais inteiros, que tinham como objetivo enriquecer ilicitamente com o dinheiro público (CPMI - BRASIL, 2006).

O esquema de corrupção era composto por quatro grandes núcleos : o primeiro núcleo era o empresarial, que sustentava tecnicamente a organização criminosa pela elaboração de projetos técnicos, por forjar a documentação relativa a procedimentos licitatórios, liquidação de despesas, prestação de contas junto ao Ministério da Saúde e, ainda, operava na “percussão dos atos administrativos necessários à liberação de recursos junto ao Fundo Nacional de Saúde” (CPMI - BRASIL, 2006).

O segundo núcleo controlava setores do Ministério da Saúde responsáveis pela aprovação dos projetos destinados à aquisição de veículos e equipamentos médicos e hospitalares pelos municípios e pelas organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs). Esse núcleo foi chamado de “base burocrática” pela Procuradoria da República. O terceiro e o quarto núcleos eram, respectivamente, a base de parlamentares que, no resguardo dos interesses do esquema criminoso, apresentavam emendas ao Orçamento e o grupo de pessoas dedicadas a “dissimular e ocultar a origem “suja” do dinheiro e de indicar a melhor forma aos beneficiários de como proceder a entrega das “comissões” (CPMI - BRASIL, 2006).

Para viabilizar a prática do crime era preciso o envolvimento de setores da estrutura do Ministério da Saúde vinculados à aprovação de projetos de convênios, análise das prestações de contas dos ajustes firmados e pagamento. A pessoa responsável para realizar essa ligação e que orientava a atuação do grupo dentro do MS era Maria da Penha Lino, que articulava e representava os interesses dos Vedoin no órgão, praticando advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal Brasileiro – CPB).

De acordo com o Ministério Público, “quedou-se inerte quando deveria agir para evitar as fraudes e quando agiu o foi para beneficiar a organização criminosa”. A ex-servidora conhecia profundamente o funcionamento do sistema único de saúde e, ainda como funcionária da Planam, fazia contatos com prefeitos e parlamentares, com vistas a beneficiar os Vedoin com destinação de recursos orçamentários vinculados a certames licitatórios direcionados. Depois de deixar a Planam, e antes de chegar à condição de assessora especial do ministro da Saúde, Maria da Penha foi assessora parlamentar do Deputado Federal Amauri Guasques. A indicação de seu nome para o cargo no Ministério da Saúde foi feita pela liderança do PMDB, na pessoa do Deputado Federal José Divino (CPMI - BRASIL, 2006).

Maria da Penha mantinha os Vedoin informados quanto aos assuntos referentes aos seus projetos e agenciava servidores para atuar em favor do esquema. O favorecimento à atuação das empresas dos Vedoin se revelava, por exemplo, na agilização de processos – tanto na aprovação dos projetos quanto no empenho e pagamento das emendas – em troca de propinas, que recebia para si e para outros servidores incluídos em sua esfera de atuação, para os quais distribuía os valores (CPMI - BRASIL, 2006).

Maria da Penha foi figura central no dia-a-dia das operações do grupo Planam no Ministério da Saúde. Porém, não é razoável pensar em uma atuação com tamanha desenvoltura e tranqüilidade por tanto tempo. No mínimo, é crível supor ter havido omissão por parte dos superiores hierárquicos dos servidores cooptados e da própria Maria da Penha, enquanto assessora especial do ministério. Igualmente, não se pode esquecer de mencionar as falhas nos sistemas de controle administrativo do ministério.

3.1 Sistemática das Irregularidades no Fundo Nacional de Saúde

A maior parte das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União ocorreu no âmbito das entidades responsáveis pela execução dos convênios, que eram o Fundo Nacional de Saúde e o Ministério da Saúde, que por sua vez utilizavam os procedimentos para contratação de convênios para a realização das fraudes.

O processo se iniciava com a proposta para a contratação pela prefeitura e/ou entidade, nas unidades do Fundo Nacional de Saúde desconcentradas nos Estados, as Dicon – Diretorias de Convênios. As prefeituras/entidades apresentam a documentação inicial para habilitação, e recebiam uma senha que lhes permitia alimentar o sistema de Gestão Financeira de Convênios - GESCON, que gerencia os convênios. Essa fase é conhecida como “pré-convênio”.

A segunda fase era a indicação das entidades pelo Parlamentar que era feita por meio de ofício do parlamentar e em 2005 passou a ser em meio magnético mediante a utilização de senha. Nesta fase o sistema GESCON era atualizado com dados da emenda;

A Coordenação-Geral de Investimentos em Saúde–CGIS emitia o parecer técnico e econômico do pré-projeto, atualizava o sistema GESCON e comunicava a entidade para que formalizasse o processo junto à DICON. Recebida a documentação a DICON encaminhava para a CGIS/DIPE/SE para análise do Plano de Trabalho em conformidade com o pré-projeto (CPMI - BRASIL, 2006).

A seguir, os processos concentravam-se na Coordenadoria Geral de Contratos e Convênios- CGCC, que era diretamente subordinada à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde. Esta Coordenadoria subdividia-se em outras três: Coordenadoria de Preparo, Acompanhamento e Análise de Contratos e Convênios;

Inicialmente, a Coordenadoria de Habilitação, Cadastramento, Análise e Controle de Projetos recebia o processo e verificava o atendimento a exigências como a verificação da regularidade do conveniente com o FGTS e o INSS, e sua situação perante o Cadastro

de Inadimplentes - CADIN. Depois, a Coordenadoria de Preparo, Acompanhamento e Análise de Contratos e Convênios realizava a análise dos projetos, do ponto de vista mais formal, de atendimento às normas legais e o Secretário-Executivo autorizava o convênio.

A Coordenação-Geral de Execução Financeira e Contábil- CGEOF emitia o empenho. Uma vez aprovado, o processo retornava à Coordenação-Geral de Contratos e Convênios do Fundo Nacional de Saúde - CGCC, desta vez para a Coordenação de Elaboração e Processamento de Contratos e Convênios - CEPROC, a qual realizava os trâmites necessários para formalização do convênio e assinatura do convênio.

Era a CGCC que desbloqueava no sistema os convênios para pagamentos, mandando a lista de convênios aptos para que o Diretor do Fundo autorizasse o pagamento. Nos Estados, fazia-se o acompanhamento da execução dos convênios, cobrando-se o cumprimento da IN/STN nº 01/1997 e do Plano de Trabalho aprovado. Ao final da execução, a Dicon cobrava a prestação de contas e as analisava. Esse acompanhamento era feito por amostragem, e grande parte dos convênios tinha suas prestações de contas aprovadas apenas por análise documental (CPMI - BRASIL, 2006).

No Distrito Federal, a Coordenação-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas, subordinada diretamente à Diretoria Executiva, realizava o papel de uma Dicon, relativamente aos convênios em sua área geográfica. Na prática, assumia também a responsabilidade de supervisão técnica sobre as Dicon nos Estados (CPMI - BRASIL, 2006).

A operação basicamente se dividia em três etapas: Etapa 1: análise técnica da proposta apresentada pelo proponente, identificando se há viabilidade técnica, econômica e social que fundamente o repasse. Nessa etapa foram detectados os seguintes problemas: I) falta de especificações técnicas pré-definidas para análise das propostas; II) falta de parâmetros de custos pré-estabelecidos; III) corpo funcional insuficiente em quantidade e qualidade para a execução de uma análise acurada das propostas; IV) propostas apresentadas no encerramento do exercício (pressão para aprovação com vistas à liberação dos recursos ou inscrição em restos a pagar); V) liberação dos recursos sem a aprovação prévia das propostas.

Na etapa 2 que era a execução do objeto, pelo proponente, e fiscalização da execução por parte do concedente, os problemas detectados pela CPI foram: I) ausência de fiscalização nos convênios; II) fiscalizações tecnicamente deficientes; III) contratação da Caixa Econômica Federal - CEF para que ela, exclusivamente, execute as fiscalizações.

Na etapa 3 que era a apresentação da prestação de contas pelo conveniente e sua posterior análise pelo concedente, os problemas detectados pela Controladoria Geral da União - CGU foram: I) análises superficiais das prestações de contas, haja vista que as propostas não foram adequadamente formuladas e não houve fiscalização; II) prestações de contas aprovadas pela CEF nos contratos de repasse.

A apreciação das propostas de convênios firmados com prefeituras municipais e OSCIPs envolvidas no esquema de corrupção, bem assim a fiscalização e as análises das respectivas prestações de contas, além de terem sido viciadas, em muitos casos, pelo desvio de conduta dos servidores cooptados pela quadrilha, foram procedidas burocraticamente, apenas com o fito de cumprir formalidades, em completo descompromisso com os fins da coisa pública e com o zelo que se exige ao lidar com ela.

O relatório da CPI apontou para a extinção das transferências voluntárias. Na análise do Relatório final da CPI das Sanguessugas verifica-se a) A excessiva burocracia cria o terreno fértil para a ação de grupos criminosos especializados na matéria; b) A imposição de novos requisitos para a formalização e execução de convênios e ajustes similares facilitaria ainda mais a ação desses grupos, e não significaria, necessariamente, maior efetividade em sua aplicação; c) A incidência de irregularidades em convênios e ajustes similares é altíssima; d) Os órgãos repassadores não dispõem de estrutura suficiente para realizar o controle e a fiscalização dos recursos repassados, sendo, nesse particular, imprescindível levar em conta que o País necessita urgentemente controlar o gasto público, limitando a possibilidade dos investimentos necessários, como, por exemplo, a contratação de pessoal; e) O volume de recursos envolvidos nessas transações é percentualmente baixo em relação ao total dos recursos públicos a serem fiscalizados pelos órgãos federais de controle, e, por isso, não se justifica a concentração de esforços dos órgãos

federais de controle na fiscalização de convênios e ajustes similares; e f) A extinção das transferências voluntárias produziria imediatamente diversos benefícios nos âmbitos administrativo e político.

Considerando a dificuldade de aprovação de medida tão radical, a CPMI não propôs a suspensão das transferências voluntárias para entidades privadas. Levando em conta a existência de entidades privadas que desempenham relevantes serviços sociais à conta de recursos públicos, propõe-se, ainda, a manutenção das subvenções sociais de natureza continuada para entidades que dependam exclusivamente de recursos públicos federais para seu funcionamento e manutenção, e que estejam qualificadas como Organizações Sociais ou Oscips, recebendo recursos por intermédio de contratos de gestão ou termos de parceria.

A implementação de tais medidas dar-se-ia por intermédio de modificações na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, que, entre as demais orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disciplina as transferências voluntárias passíveis de serem realizadas a cada exercício. O relatório da CPI evidencia o enfraquecimento do Estado soberano, contraposto ao crescente empoderamento das Organizações Não Governamentais - ONGs, sem nenhuma comprovação do benefício para o conjunto da sociedade.

Preocupado em fazer frente aos desmandos o Governo Federal por meio da Mensagem 992/ 2009 e que deu origem ao PL 6616/2009 propôs a alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei nº 8.072, de 5 de julho de 1990, e da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para conferir tratamento mais rigoroso aos crimes contra a administração pública.

Em sua justificativa o texto deixa claro a intenção de alterar o Código Penal que prevê a pena mínima de dois anos para os crimes de peculato (art. 312 do Código Penal), concussão (art. 316 do Código Penal), corrupção passiva e ativa (artigos 317 e 333 do Código Penal) e corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B). Para o crime de concussão, propõe-se a modificação da pena máxima para doze anos, igualando tipos penais que protegem bens jurídicos semelhantes. Dessa forma,

observa-se a proporcionalidade entre as condutas e as penas previstas, que se tornam equivalentes a crimes como o de roubo.

O objetivo do Projeto de Lei é tratar com mais rigor a prática desses crimes quando o agente for membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Congresso Nacional, da Assembléia Legislativa do Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da Câmara Municipal, Ministro e Conselheiro de Tribunais de Contas, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Ministro de Estado, Secretário Executivo, Secretário Nacional e equivalente, Secretário Estadual, Distrital e Municipal, dirigente máximo de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou Comandantes das Forças Armadas.

O tratamento rigoroso decorre da natureza dos cargos, cujos ocupantes devem observar com maior empenho os padrões éticos de probidade e moralidade. Outro ponto destacado é que a prática de crimes contra a administração pública por tais autoridades tende a causar maiores prejuízos aos cofres públicos e às instituições, em razão do seu poder de decisão e de influência na estrutura do Estado.

O Projeto propõe a inserção de tipos penais qualificados pelo agente no rol dos crimes hediondos, tornando-os inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Além disso, a hediondez assegura que a pena será cumprida inicialmente em regime fechado e a progressão de regime ocorrerá após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. Na busca de maior efetividade da medida, pretende-se inserir os tipos penais qualificados de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato e concussão no rol dos crimes cuja autoria e participação dá ensejo à decretação da prisão temporária, conforme dispõe a Lei nº7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Essas alterações traria uma efetividade maior para o processo de punição e e inibiria a ação de agentes públicos e políticos em crimes contra a administração.

Outro projeto de lei que foi elaborado tentando coibir a atuação de organizações criminosas é o 6578/2009 e que busca revogar a Revoga-se a Lei nº 9.034. O Projeto de Lei entende organização criminosa como a associação de três ou mais pessoas, estruturada e tendo por característica a divisão de tarefas, ainda que informalmente, visando a obtenção, direta ou indireta, de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

No art. 2º § 6º o Projeto de Lei 6578/2009 se houver na organização criminosa funcionário público, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do exercício de suas funções ou mandato eletivo, para garantia do processo, sem remuneração. Para que isso ocorra é preciso que o juiz no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ouça testemunhas indicadas pela acusação e defesa, podendo a suspensão, que será decidida nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes a audiência, essa decisão deve perdurar até o final do processo, devendo o funcionário retomar suas funções, se absolvido, e ficando a Administração Pública obrigada a pagar-lhe a remuneração a que teria direito no período da suspensão.

Esses projetos de leis citados demonstram claramente a preocupação com a o envolvimento criminoso de agente público e do agente político em virtude de sua posição dentro da administração pública, e que permite o acesso a informações privilegiadas na perspectiva de favorecimento de interesses privados.

CONCLUSÃO

Após o término do presente trabalho fica evidente a necessidade de um combate mais incisivo sobre a questão do decoro parlamentar em específico na questão das emendas do orçamento.

As investigações realizadas e análise da documentação permitiram a compreensão do modo que a organização criminosa operava na prática, de crimes de fraude a licitações, contra a administração pública e de lavagem de dinheiro nas diversas unidades da Federação.

A quadrilha atuava em recursos oriundos de emendas parlamentares votadas para à área da saúde, em específico programas vinculados à compra de ambulâncias e de equipamentos hospitalares. O esquema operou em período superior a 05 (cinco) anos, com a apropriação indevida de recursos públicos.

Os empresários que participaram do esquemas enviavam ofícios em nome de Senadores e Deputados Federais, a autoridades do Ministério da Saúde ou do Fundo Nacional de Saúde e utilizavam senhas de parlamentares ou prefeitos, para direcionaram recursos orçamentários decorrentes de emendas individuais para determinado Município ou entidade, seja para o cadastramento de projetos e pré-projetos.

Dessa forma a questão política e burocrática estava sob o controle da quadrilha que utilizava a modalidade licitatória carta-convite, por meio do desmembramento do objeto do convênio o que possibilitava a realização de duas licitações, uma para a aquisição do veículo e outra para a aquisição dos equipamentos médicos no valor não superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Essa estratégia permitia o direcionamento do processo licitatório.

No período entre 2000 a 2006 o esquema criminoso conseguiu fornecer 1.000 (mil) unidades móveis de saúde, com preço total em torno de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), para municípios de diferentes estados da Federação, movimentando recursos públicos federais da ordem de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais).

Essa breve exposição demonstra a força que os interesses privados têm agido na busca de recursos dentro do Estado Brasileiro e aliciando servidores públicos e parlamentares por meio do orçamento público.

Na compreensão de que o decoro exige uma conduta irrepreensível e que se manifesta na expressão pessoa de ilibada reputação e que é exigido do Parlamentar a conduta do congressista dentro dos parâmetros morais e jurídicos, em determinada época, no grupo social em que viver e que dentre os procedimentos incompatíveis com o decoro está a percepção de vantagens ilícitas e imorais no exercício do mandato A CPI das Ambulâncias demonstra que os parlamentares que participaram do esquema quebraram o decoro parlamentar em vários momentos, inclusive se beneficiando da confiança oferecida pelo Estado com a cessão de senhas para acesso ao orçamento.

No caso do Poder Legislativo o mais gravoso foi à participação do agente político, que no exercício das atribuições de seu cargo ou função, é investido de parcela de poder público com o objetivo de atender o interesse público e debelar os interesses privados quando opostos ao do Estado.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Ética e Decoro Parlamentar no Brasil e nos EUA: Integração dos Instrumentos de controle para Mudança Social**. Brasília: Entrelivros, 2. ed., 2007.

BRASIL, Congresso. Câmara dos Deputados. **Apresentação - Transparência e Ética no Parlamento** In Código de Ética e Decoro Parlamentar: aprovado pela Resolução n. 25, de 2001. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Câmara dos Deputados. **Código de ética e decoro parlamentar da Câmara dos Deputados**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Serviços Gráficos, 2006. 35 p. --

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório dos Trabalhos da CPI das “Ambulâncias”**. Brasil: Câmara dos Deputados, 2006.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados.. **Regimento interno da Câmara dos Deputados**. Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006.

CHAUÍ, Marilena. Convite à filosofia. São Paulo: Ática, 2002

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 21 ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 1994.

FERREIRA, Pinto. **Manual de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KANT, I. **Crítica da Razão Pura**. Os Pensadores. São Paulo: Nova cultural. 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009,

REALE, Miguel. **Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo**. Revista de Direito Público, 2, 10: São Paulo. Revista dos Tribunais. 1969

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

SIQUEIRA J. E. **Ética e tecnociência: uma abordagem segundo o princípio da responsabilidade de Hans Jonas**. Londrina: UEL, 1998

TEIXEIRA, Carla Costa. **A Honra Política**: decoro parlamentar e perda de mandato no Congresso Brasileiro (1949-1994). Brasília: UnB, 1997.

TEIXEIRA, Carla Costa. **A honra da política**: decoro parlamentar e cassação de mandato no Congresso Nacional (1949-1994). Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da política, 1998, pp. 41-42.

TUGENDHAT, Ernst. **Lições sobre ética**. Petrópolis: Vozes, 1997.

VAZQUEZ, Adolfo Sanches. **Ética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

ANEXOS

Constituição
da
República Federativa do Brasil
1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

Capítulo I
Do Poder Legislativo

Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta,

mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º

§ 5º acrescentado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 07/06/1994.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO No 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO VII
DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 240. Perde o mandato o Deputado:

- I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, ou de Partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas:

“Caput” do parágrafo com redação dada pela Resolução nº 25, de 2001 e adaptada à Resolução nº 20, de 2004.

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, uma vez lido no expediente, publicado no Diário da Câmara dos Deputados e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia.

Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 241. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o Suplente de Deputado nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no art. 56, I, da Constituição Federal;

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 236, ou de estar investido nos cargos de que trata o art. 56, I, da Constituição Federal, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no art. 4º, § 6º, III, perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 244 O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 25, de 2001)

Art. 245. (Revogado pela Resolução nº 25, de 2001)

Resolução da Câmara dos Deputados nº 25, de 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

- I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
- II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

PL 6578/2009

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e da outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA ORGANIZACAO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção da prova, crimes correlatos e procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a pratica de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também aos crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

Art. 2º Promover, constituir, financiar, cooperar, integrar, favorecer, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – por meio de organização criminosa:

a) frauda concursos públicos, licitações, em qualquer de suas modalidades, ou concessões, permissões e autorizações administrativas;

b) intimida ou influencia testemunhas ou funcionários públicos incumbidos da apuração de atividades de organização criminosa;

c) impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de crime que envolva organização criminosa;

II – financia campanhas políticas destinadas a eleição de candidatos com a finalidade de garantir ou facilitar as ações de organizações criminosas.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem fornece, oculta ou tem em depósito armas, munições e instrumentos destinados ao crime organizado; quem lhe proporciona locais para reuniões ou, de qualquer modo, alicia novos membros.

§ 3º Aplicam-se em dobro as penas, se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 4º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 5º A pena é aumentada de um sexto a dois terços:

I – se há colaboração de criança ou adolescente;

II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III – se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV – se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V – se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 6º Se qualquer um dos integrantes da organização criminosa for funcionário público, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do exercício de suas funções ou mandato eletivo, para garantia do processo, sem remuneração, não sem antes ouvir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, testemunhas indicadas pela acusação e defesa, podendo a suspensão, que será decidida nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes a audiência, perdurar até a decisão final do processo, devendo o

funcionário retomar suas funções, se absolvido, e ficando a Administração Pública obrigada a pagar-lhe a remuneração a que teria direito no período da suspensão.

§ 7º Havendo indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará imediatamente inquérito policial, comunicando ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito obrigatoriamente até a sua conclusão.

§ 8º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo dobro do prazo da pena aplicada.

CAPITULO II

DA INVESTIGACAO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, sendo permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I – colaboração premiada;

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, Óticos ou acústicos;

III – ação controlada;

IV – acesso a registros de ligações telefônicas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais, comerciais, de concessionárias de serviços públicos e de provedores da rede mundial de computadores;

V – interceptação de comunicação telefônica e quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VI – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos Órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial.

Seção

I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento conjunto das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e

voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização da eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público poderá requerer ao juiz a concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses prorrogáveis, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia:

I – se o colaborador não for o líder da organização criminosa;

II – se o colaborador for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior a sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração.

§ 7º Realizado o acordo entre as partes, o Ministério Público remeterá o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de Cópia da investigação, ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação a proposta que não atender os requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não podendo ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

A sentença apreciara os termos do acordo homologado e sua respectiva eficácia.

Ainda que beneficiado por perd5o judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em júizo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

No ato de formalização do termo de aceitação da proposta de colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o agente deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados no inquérito conduzido por delegado de polícia de carreira, nos autos de peças de informação formalizados pelo Ministério Público e no processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua previa autorização por escrito;

VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º Ao término da investigação ou da instrução criminal, se o Ministério Público verificar a falsidade das declarações do colaborador ou de provas que lhe tenham sido apresentadas, ou a não obtenção de qualquer dos resultados referidos no art. 4º, em manifestação fundamentada, promoverá ação penal contra o colaborador.

Parágrafo Único. As provas fornecidas voluntariamente pelo colaborador e que o incriminem não poderão ser consideradas na persecução criminal contra ele iniciada, nos termos do caput deste artigo.

Art. 7º O termo de acordo entre o Ministério Público e o colaborador deverá ser feito por escrito e conter:

I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II – as condições da proposta do Ministério Público;

III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV – a possibilidade de o Ministério Público rescindir o acordo nas hipóteses de falsa colaboração ou se desta não advierem quaisquer resultados previstos no art. 40;

V – as assinaturas do representante do Ministério Público, do colaborador e de seu defensor;

VI – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e a sua família, quando necessário.

Art. 8º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigacões, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial.

§ 3º O acordo de colaboração criminal deixa de ser sigiloso, assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Seção II

Da Ação Controlada

Art. 9º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa a nãº praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz a formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será imediatamente comunicado ao Ministério Público, que, se for o caso, requererá ao juiz competente que estabeleça seus limites.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informacões que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligencia, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigacões, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova ja documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

§4º Ao termino da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 10 Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Seção III

Da infiltração de agentes

Art. 11. A infiltração de agentes em tarefas de investigação será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites, após a manifestação do Ministério Público.

§ 1º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 2º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º, o delegado de polícia de carreira deverá apresentar relatório circunstanciado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 4º O delegado de polícia de carreira e o Ministério Público poderão, a qualquer tempo, requisitar relatório da atividade de infiltração.

Art. 12. A representação do delegado de polícia de carreira para a infiltração de agentes conterá a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 13. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados a defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente sobre sua integridade física, a operação será sustada pelo delegado de polícia de carreira, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e a autoridade judicial.

Art. 14. O agente que não guardar, na sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

§ 1º O agente infiltrado responderá em caso de prática de crimes dolosos contra a vida, a liberdade sexual e de tortura.

§ 2º Se o agente infiltrado praticar infrações penais ao abrigo de excludente de ilicitude ou a fim de não prejudicar as investigações, tal fato devera ser imediatamente comunicado ao magistrado, o qual decidirá, ouvido o Ministério Público, sobre a continuidade ou não da infiltração.

Art. 15. São direitos do agente:

I – recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III – ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservados durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV – não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação.

Seção IV

Do acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações

Art. 16. O delegado de polícia de carreira e o Ministério Público poderão, desde que precedido de autorização judicial, requisitar o fornecimento de informações bancárias, comerciais, eleitorais, telefônicas e de provedores da rede mundial de computadores –Internet.

§ 1º O requerimento, para fins da autorização judicial de que trata este artigo, deverá, fundamentadamente, especificar as pessoas físicas e jurídicas objeto da investigação, bem como o período a ser investigado.

§ 2º A exigência de autorização judicial não se aplica a dados de natureza cadastral, que devendo integrar o inquérito policial, os autos de peças de informação ou a denúncias.

§ 3º Na requisição de que trata este artigo, deverá constar, obrigatoriamente, o nome e cargo da autoridade judicial, bem como a data em que foi expedida a autorização.

§ 4º A autoridade requisitante responderá penal, civil e administrativamente pelo uso indevido dos dados fornecidos.

Art. 17. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia de carreira, aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 18. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a disposição das autoridades mencionadas no art. 17, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Art. 19. Os provedores da rede mundial de computadores – Internet – manterão, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, a disposição das autoridades mencionadas no art. 17, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos.

Parágrafo Único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por determinação judicial fundamentada.

Seção V

Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova

Art. 20. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua previa autorização por escrito:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 21. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena – reclusão , de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 22. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 23. Recusar, retardar ou omitir dados cadastrais, documentos e informações eleitorais, comerciais ou de provedores da rede mundial de computadores – Internet – requisitados pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia de carreira, no curso de investigação:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga, ou faz use dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPITULO III

DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 24. O crime organizado e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observadas as disposições especiais deste Capítulo.

Art. 25. O interrogatório do acusado preso poderá ser realizado por meio de videoconferência ou diretamente no estabelecimento penal em que se encontrar, em sala própria, desde que garantidas a segurança do juiz, de seus auxiliares e dos demais participantes, a presença do defensor e a publicidade do ato.

Art. 26. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, o juiz poderá determinar, em decisão fundamentada, antes ou durante o processo criminal, a preservação do nome, endereço e demais dados de qualificação da vítima ou de testemunhas, assim como do investigado ou acusado colaborador.

§ 1º Não será admitida a preservação da identidade se não houver notícia de práticas de atos de intimidação ou indícios de riscos resultantes dos depoimentos ou declarações prestados.

§ 2º A medida de que trata o caput deste artigo poderá ser decretada de ofício, mediante representação da autoridade com competência de polícia judiciária ou a pedido do Ministério Público, da vítima, da testemunha, do investigado ou acusado colaborador e de seu defensor.

Art. 27. O pedido para a preservação da identidade será autuado em apartado, em procedimento sigiloso, ouvido o Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidindo o juiz em igual prazo.

§ 1º Se o pedido resultar de representação de delegado de polícia de carreira ou de requerimento do Ministério Público, durante investigação, será encaminhado ao juízo competente contendo o nome, endereço e demais dados de qualificação do beneficiário, que passará a ser identificado nos autos por meio de um código correspondente ao seu nome.

§ 2º O Ministério Público fará constar da denúncia o código correspondente a pessoa que tem a sua identidade preservada.

§ 3º Os mandados judiciais serão elaborados e cumpridos por funcionário, designado pelo juiz, que devesse fazê-los, em separado, individualizados, garantindo que o nome e o endereço das pessoas preservadas permaneçam desconhecidos.

§ 4º Os mandados cumpridos serão entregues ao escrivão do cartório judicial, que procederá a juntada no procedimento instaurado para a preservação da identidade.

§ 5º Os autos do pedido de preservação ficarão sob a guarda da unidade judiciária respectiva, podendo a eles ter acesso apenas o juiz, o Ministério Público, o delegado de polícia de carreira e o defensor da pessoa protegida.

§ 6º Deferido o pedido de preservação da identidade, a oitiva, sempre que possível, far-se-á por videoconferência, com distorção de voz e imagem ou providência equivalente.

Art. 28. A instrução criminal devesse ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, salvo prorrogação, decretada pelo juiz, em decisão fundamentada, devidamente motivada por complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 29. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação de delegado de polícia de carreira, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso de investigação ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1° As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2° O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados, quando comprovada a licitude de sua origem.

Art. 30. Proceder-se-d a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1° A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 2° Não serão submetidos a alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por Órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de Órgão publico, preferencialmente envolvido nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada.

§ 3° Excluídos os bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o § 2° deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os detêm e local onde se encontram.

§ 4° O juiz determinara a avaliação dos bens, inclusive os previstos no § 2° deste artigo, nos autos apartados e intimara:

I – o Ministério Público;

II – a União ou o Estado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para fazer a indicação a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologação o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação .

§ 6º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Dart) específico para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados a Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública do Estado;

b) os depósitos serão repassados para a conta Única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 7º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I – em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II – colocado a disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

§ 8º A instituição financeira depositaria do disposto neste artigo manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 9º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles Ônus.

Feito o depósito a que se refere o § 6º, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 12. Sobrevindo o transitº em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I – a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança;

II – a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação previa;

III – a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória;

§ 13. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 12 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 14. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação a circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 31. O juiz, na hipótese de sentença condenatória, decidirá fundamentadamente, com base em elementos do processo, sobre a necessidade de o acusado recolher-se a prisão para apelar.

CAPITULO IV DISPOSICOES FINAIS

Art. 32. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Parágrafo Único. Determinado o depoimento do investigado, seu advogado terá previa vista dos autos, com tempo suficiente para o conhecimento completo da investigação.

Art. 33. Legislação específica disporá sobre a regulamentação dos procedimentos desta Lei relativos a competência e atribuições dos Órgãos de inteligência brasileiros.

Art. 34. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer infração penal:

Pena – reclusão , de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade se houver emprego de arma de fogo ou participação de criança ou adolescente." (NR)

Art. 35. O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

" (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Art. 37. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.